PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 04/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **06500e20**
Exercício Financeiro de **2019**
Prefeitura Municipal de **BIRITINGA**
Gestor: Antonio Celso Aveli de Queiroz
Relator **Cons. Subst. Alex Aleluia**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de BIRITINGA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 06500e20 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Biritinga**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Antônio Celso Aveli de Queiroz,** enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 06 de maio de 2020.

Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018,** sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Celso Aveli de Queiroz**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R$)
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	Multa: R$2.500,00
2018	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	Multa: R$6.000,00 Ressarcimento: R$6.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município.

- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.

- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa, agravado pela recorrência do fato.

- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em transgressão à Resolução TCM nº 1.282/09.

- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

- Avaliação inexistente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.

- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e outros.

Em seguida, o Gestor, Sr. **Antônio Celso Aveli de Queiroz**, foi notificado através do Edital nº 580/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 02.09.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1591/2020, emitida pela Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela *"pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal de Biritinga, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Celso Aveli de Queiroz, em função da prática das irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, em especial a não comprovação da adoção de providências para recondução da despesa com pessoal ao patamar legal, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte, além da multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor, prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00, e impondo-se o ressarcimento, nos termos acima expostos."*

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, é oportuno pontuar que o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Biritinga**, exercício 2019, fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade,

legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09 - os esclarecimentos apresentados na resposta de diligência anual não descaracterizam a irregularidade anotada;

b) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

b.1) 01 caso em que na fase externa do pregão, o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi inferior a 8 (oito) dias úteis – os esclarecimentos apresentados na resposta de diligência anual não descaracterizam a irregularidade anotada, tendo o Ministério Público de Contas registrado que *"considerando que o certame foi realizado em 28/02/2019, quinta-feira, conclui-se que não restou observado o prazo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação do ato convocatório e a abertura da sessão do pregão, descumprindo, assim, o que estabelece o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/026, tal como exposto pela IRCE"*, pelo que o registro permanece inalterado;

b.2) 01 caso de processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento não foi instruído com a justificativa do preço - os esclarecimentos apresentados na resposta de diligência anual não descaracterizam a irregularidade anotada, tendo o Ministério Público de Contas registrado que *"não restou comprovada a realização da pesquisa de preços de forma prévia à contratação, descumprindo o disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93"*, pelo que o registro permanece inalterado;

c) 02 casos de observações e/ou questionamentos sobre despesa com pessoal e previdência, tendo a IRCE registrado que *"o município de Biritinga pagou o montante de R$25.819,83 a título de multa e juros ao Instituto Nacional do Seguro Social durante o ano de 2019"*, não sendo apresentados, na resposta de diligência anual, esclarecimentos específicos sobre o pagamento do montante de R$25.819,83, a título de multa e juros ao Instituto Nacional do Seguro Social, no exercício de 2019, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, **pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres**

públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R$25.819,83 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos);

d) 02 casos de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos - os esclarecimentos apresentados na resposta de diligência anual não descaracterizam a irregularidade anotada;

e) 02 casos de ausência das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico – os esclarecimentos apresentados na resposta de diligência anual, desacompanhados de documentos, não descaracterizam a irregularidade anotada;

f) 11 observações e/ou questionamentos sobre informações complementares envolvendo, sobretudo, a locação e o abastecimento de veículos, tendo a IRCE apontado, em algumas situações, o aumento expressivo no consumo de combustíveis, pelo que se determina à DCE competente a análise criteriosa do tópico "CA.INC.GV.000968 - Observações e/ou questionamentos sobre Informações complementares", lavrando, **se necessário**, termo de ocorrência.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Anotou o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00. A peça técnica registrou ainda a reincidência do fato, dado que tal situação também foi apontada no Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior (2018).

O interessado enfrentou a questão na defesa apresentada, ao alegar "*não ter havido falha ao não enviar a comprovação de participação popular e realização de audiência pública quando do processo de elaboração do Plano Plurianual de Aplicação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.*"

No caso pontual, a tese defensiva não trouxe justificativas, assim como materiais probatórios, a comprovar a realização de audiências públicas e incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento da Comuna, conforme preceitua o artigo em tela, **conservando-se incólume a pendência.**

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 721, de 05/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada através do Diário Oficial do Município, no dia 28/12/2017.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 730, de 17/05/2018, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada através do Diário Oficial do Município em 17/05/2018.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 735, de 31/10/2018 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R$49.425.606,51, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R$37.715.624,28 e de R$11.709.982,23, respectivamente.

A comprovação de publicação e divulgação da LOA foi encaminhada em sede defensiva (Item 2.3), cumprindo o que dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 8º, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) Decorrentes do Superavit Financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2018;
b) Decorrentes do Excesso de Arrecadação, até o limite do valor apurado;
c) Decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de 90% (noventa por cento) do total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Através do Decreto nº 06, de 10/01/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 05, de 10/01/2019, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R$15.881.885,74, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$15.880.885,74, sendo R$15.692.379,14 por anulação de dotações e R$188.506,60 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Neste tocante, assinalou o relatório técnico a ausência do Decreto nº 02, bem como os comprovantes de publicação dos Decretos de nºs. 03, 05 e 18, em desobediência ao artigo 48, §1º, I da LRF, registrando ainda a recorrência da irregularidade, dada a lacuna de apresentação de comprovantes de publicidade dos Decretos no Decisório de 2018.

Avaliada a documentação disponibilizada na defesa, resta sanada a anotação contida no Pronunciamento Técnico, no que diz respeito a disponibilização das peças elencadas, todavia, é de se observar o descumprimento da determinação proferida no Parecer Prévio de 2018, sobre controle rigoroso da tempestividade das publicações dos atos normativos, tendo em vista que alguns decretos foram publicados em data posterior a assinatura dos mesmos. Em consequência, a despeito disto, permanecem irregulares as alterações orçamentárias da entidade jurisdicionada.

3.2 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

Assentou o setor técnico o cumprimento do limite imposto legalmente, no que cinge os Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotações, assim como por excesso de arrecadação.

3.4 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R$1.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. José Vieira Souza, registro profissional CRC-BA Nº 019430/O-4, cuja Certidão de Regularidade Profissional fora encaminhada, em atendimento com a Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2019 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R$49.425.606,51 estimado para a receita foram arrecadados R$44.021.176,63, correspondendo a 89,07% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R$49.425.606,51, atualizada para R$49.614.113,11, e a despesa efetivamente realizada foi de R$43.204.936,08, equivalente a 87,08% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit** de R$816.240,55.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	**Exercício Atual**	**Especificação**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária	R$ 44.021.176,63	**Despesa Orçamentária**	R$ 43.204.936,08
Transferências Financeiras Recebidas	R$ 8.035.647,61	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$ 8.035.647,61
Recebimentos Extraorçamentários	R$ 5.636.804,78	**Pagamentos Extraorçamentários**	R$ 5.995.604,17
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$ 165.098,02	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$ 1.296.865,42
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$ 23.004,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$ 5.990,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 5.448.702,76	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$ 4.692.748,75
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$0,00
Saldo do Período Anterior	R$ 1.946.549,77	**Saldo para o exercício seguinte**	R$ 2.403.990,93
TOTAL	**R$ 59.640.178,79**	**TOTAL**	**R$ 59.640.178,79**

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	**Exercício Atual**	**Especificação**	**Exercício Atual**
ATIVO CIRCULANTE	R$ 3.422.697,32	PASSIVO CIRCULANTE	R$ 10.074.148,12
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R$ 16.616.963,14	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R$ 23.640.822,73
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R$ 13.675.310,39
Total	**R$ 20.039.660,46**	**Total**	**R$ 20.039.660,46**

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R$ 2.403.990,93	PASSIVO FINANCEIRO	R$ 4.884.491,13
ATIVO PERMANENTE	R$ 17.635.669,53	PASSIVO PERMANENTE	R$ 28.830.479,72
SOMA	R$ 20.039.660,46	SOMA	R$ 33.714.970,85
SALDO PATRIMONIAL			**-R$ 13.675.310,39**

Sobre o tema, verificou a peça técnica que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R$0,00, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R$28.075,91, evidenciando inconsistência na peça contábil.

Na oportunidade da defesa, o responsável aduziu que ocorrera um equívoco na análise deste Tribunal, contudo, não demonstrou a concordância exigida. Portanto, enfatiza-se que a diferença obtida pela área técnica, no valor zerado, deve coincidir com o total de Restos a Pagar Não Processados, de R$28.075,91, fato que não ocorreu, **permanecendo inalterada a questão.**

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de (R$2.480.500,20) que corresponde ao Deficit financeiro no montante de (R$

2.480.500,20) (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo em banco no montante de R$1.907.536,21, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019.

O referido Termo foi lavrado no dia 31 de dezembro de 2019, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 316/2019, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9°, da Resolução TCM n° 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R$496.454,72. Questionado sobre a composição da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, no valor de R$418.744,43, o defendente informou que “*o Município ingressou com ação judicial para recuperar o referido valor aos cofres do Município, vez que tal valor foi retirado das contas do Município, sem que houvesse despesas correspondentes*”, a qual fora encaminhada em sede defensiva.

Quanto aos demais créditos, deve a Administração proceder a regularização dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R$4.994,38, o que representa **0,15%** do saldo do exercício anterior de R$3.248.896,37, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018 e no Anexo II – Resumo Geral da Receita. Por oportuno, salienta-se a advertência contida no Parecer Prévio de 2018, bem como em 2017, quanto a obrigatoriedade da adoção de providências, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios.

Deste modo, reiteradamente, a Administração fora questionada sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo

11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, contudo, manteve-se **silente** no turno da defesa.

Portanto, constata-se que o responsável **manteve o irrisório percentual de arrecadação da dívida**, conforme demonstrado no relatório, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias pela via administrativa e, se for o caso, por via judicial, para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irregularidade deverá constar no rol de ressalvas deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de reprimenda pecuniária, revelada na parte final do Decisório, com determinação ao Gestor para um desempenho com maior efetividade nas cobranças, com vistas a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, a ser acompanhada no exame da prestação de contas da entidade jurisdicionada, em exercício posterior, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais
Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizaram R$12.612.485,64. Com a movimentação patrimonial do exercício de 2019, o saldo final resultou em R$13.542.699,77, correspondendo a uma variação positiva de 7,37% em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício
Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R$43.578,00 em bens móveis, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão
Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

Alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz no prazo estabelecido na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

4.7.2.5 Investimentos
Conforme Contrato de Rateio nº 022/2019, foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL, um investimento em 2019 de R$23.004,00 (vide PT.2019.01036, e-TCM 06872e20), que foi integralmente repassado.

O grupo de Investimentos (Balanço Patrimonial) registra valor de R$62.367,00.

Nesse sentido, a unidade técnica demandou esclarecimentos ao gestor quanto ao valor do saldo atual na conta Investimentos, no valor de R$62.367,00, já que o saldo anterior (2018) na referida conta foi de R$55.459,00. Ao adicionar o valor repassado no exercício de 2019 de R$23.004,00, o saldo final neste exercício deverá ser de R$78.463,00, resultando em uma diferença a menor de R$16.096,00.

Na etapa da defesa, o responsável demonstrou, mediante documentação colacionada (Item 4.7.2.5), que no exercício de 2019, não houve o repasse integral do Contrato de ratio, restando desse modo a diferença reportada, de R$16.096,00, a qual deverá compor o campo “Obrigações a Pagar Consórcios”, com vistas a apuração do equilíbrio fiscal da Comuna.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

De acordo com o Demonstrativo encaminhando, a Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R$5.239.093,02, havendo no exercício em exame a inscrição de R$50.882.428,77 e a baixa de R$51.237.030,66, remanescendo saldo de R$4.884.491,13, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

A entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade.

Sobre o cômputo, cumpre a Relatoria informar que fora excluído o valor de R$1.995.770,97, então inserido na peça técnica, em “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo”, dada a apresentação da certidão comprobatória da dívida de atributo P, alusiva a EMBASA, conforme demonstrado nos passos seguintes.

De outra parte, fora inserido o importe de R$16.096,00, relacionado a “Obrigações a Pagar Consórcios”, consoante especificado em 4.7.2.5 Investimentos.

No mais, mantém-se o quanto posto pela Auditoria de Controle Externo, no item em apreço.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R$ 1.907.536,21
(+) Haveres Financeiros	R$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 1.907.536,21**
(-) Consignações e Retenções	R$ 4.884.491,13
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R$ 768.387,06
(=) Disponibilidade de Caixa	**-R$ 3.745.341,98**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 188.102,02
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R$ 16.096,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R$ 4.349.505,18
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R$ 109.546,65
(=) Saldo	**-R$ 8.408.591,83**

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R$32.202.758,69, havendo no exercício de 2019 inscrição de R$132.038,60 e baixa de R$8.153.065,56, remanescendo saldo de R$24.181.731,73, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, no valor de R$28.830.479,72.

Na resposta à diligência final, o gestor contestou o achado afirmando que a Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, ao passo que no Passivo Permanente são registradas as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. Dessa maneira, do exame realizado na justificativa manifestada pelo defendente, bem como nos documentos contábeis enviados na Prestação de Contas, depreende-se que assiste razão à escusa do gestor, motivo pelo qual **resta sanada a questão.**

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R$22.070.505,11 e de R$5.909,00, respectivamente, não correspondente com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, de R$34.678.469,41 e R$0,00, respectivamente, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Desse modo, verifica-se uma diferença no montante de R$12.607.964,30.

O gestor enfrentou a matéria, demonstrando a origem do montante inserido como “Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R$22.070.505,11 e de R$5.909,00”, no caso concreto, através do portal eletrônico da Receita Federal (e-CAC) https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login, com posterior acesso ao sistema de Parcelamento Previdenciário, onde verifica-se, de fato, o valor contabilizado no Anexo 16 da entidade.

Portanto, esta Relatoria adverte a Administração para que se promova a compatibilização entre a Certidão oriunda da Receita Federal e o pertencente sistema, com vistas a demonstrar a precisão dos valores parcelados das dívidas, consoante elencado, especialmente no que concerne ao exercício seguinte, dada a apuração do Art. 42, da LRF.

Pontuou o relato da área técnica que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes não foram apresentados, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, no tocante a EMBASA, de R$1.995.770,97 e Precatórios, de R$109.546,65. Diante do exposto, o Auditor de Controle Externo considerou no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal o montante de R$2.105.317,62, inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

Na diligência das Contas, o interessado apresentou CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO Nº 0192/2020, da EMBASA, carreada ao Doc. 301, comprovando a referenciada dívida, de R$1.995.770,97, motivo pelo qual é de se determinar a exclusão do retratado valor disposto pela auditoria técnica no cômputo de disponibilidades financeiras da Comuna, no item 4.7.3.2.

Em contrapartida, quanto as dívidas com precatórios, de R$109.546,65, tem-se que as escusas do defendente relativas a “solicitação junto ao órgão detentor da dívida, todavia sem resposta”, não merecem prosperar, mantendo-se o importe em questão na contagem, com fins de apuração do equilíbrio fiscal.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais. Entretanto, foi informado no Anexo 16, precatórios no valor de R$109.546,65, bem como também foi encaminhado o doc.23, informando sobre a existência dos mesmos.

Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, só que não consta o respectivo valor do precatório, em desacordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Portanto, conforme já assentado por esta Relatoria, o valor em tela integrará o quadro de apuração do equilíbrio fiscal da entidade jurisdicionada.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R$7.302.000,85. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes, pendentes ainda em sede defensiva.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$26.298.151,57, representando **61,25%** da Receita Corrente Líquida de R$42.938.647,27, situando-se, assim, no limite

de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R$52.126.109,73 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) perfizeram R$54.406.586,91, resultando em um deficit de R$2.280.477,18.

Sobre o tema, a unidade técnica questionou a origem e composição da conta "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas" no valor de R$20.449,79, sem que tenham sido encontrados junto a esta Prestação de Contas os respectivos Processos Administrativos, caso se tratem de baixa e/ou cancelamento independente de execução orçamentária, conforme determina o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em suas razões de defesa, o responsável informou que a mencionada conta "*trata-se das arrecadações da receita orçamentária relativa a multas administrativas imputadas pelo TCM-BA no valor de R$4.000,00 e indenizações e restituições no valor de R$16.449,79, totalizando o montante de R$20.449,79"*, acostando ainda o Razão da Conta Contábil e listagem da receita (Docs. 284 e 300). Em consequência, **resta esclarecido o questionamento.**

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra Patrimônio Líquido de (R$18.696.834,06) que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019, no valor de (R$2.280.477,18), evidenciado na DVP e de Ajustes de Exercícios Anteriores, no valor de (R$7.302.000,8510, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de (R$13.675.310,39), conforme Balanço Patrimonial/2019.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R$18.740.486,35, representando **26,10%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R$16.387.750,31.

No exercício em exame o Município aplicou R$10.551.216,87 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **64,37%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.**

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08
No exercício em exame o Município arrecadou R$16.391.067,04 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,62%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício
Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercícios anteriores
Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais (informação extraída do sistema SICCO em 14/08/2020).

5.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
A Lei Federal nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, **no ano de 2019,** o Município não atendeu aos requisitos para apuração do índice sobredito, em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), todavia, destaca-se o **IDEB** alcançado no exercício de **2017**, de 3,3, **não atingindo** a meta projetada de 3,90. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **3,00, não atingindo** a meta projetada (de **4,50**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	**ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)**	**ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)**
Município BIRITINGA		3,00
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: http://idep.inep.gov.br

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores,** quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores,** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BIRITINGA				
	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		**ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)**	
Exercício	**IDEB Alcançado**	**Metas Projetadas**	**IDEB Alcançado**	**Metas Projetadas**
2007	3,30	1,50	2,2	
2009	2,80	2,40	2,70	2,60
2011	2,80	3,00		3,00
2013	3,80	3,30	2,70	3,50
2015	3,10	3,60	2,70	4,00
2017	3,3	3,90	2,50	4,20
2019		4,20	3,00	4,50

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

Destarte, não se mostra razoável verificar cumprimento tão somente do montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico, **ficando o gestor advertido com vistas à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação**, nos exercícios subsequentes.

5.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, este Tribunal analisou os salários pagos aos

professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para R$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal n° 11.738/08, tendo em vista que **35,14%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$5.042.130,10, correspondente a **25,72%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R$19.601.412,53, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acerca da prestação de contas, cumprindo com o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R$2.014.280,00, superior, portanto, ao limite máximo de R$1.358.872,03, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019, declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R$1.358.872,03 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 712, de 22/12/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R$18.000,00, do Vice-Prefeito em R$10.000,00 e dos Secretários Municipais emR$4.000,00, para o período de 2017/2020.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R$216.000,00 e ao Vice-Prefeito R$130.152,65, totalizando R$346.152,65, **não atendendo os limites legais**, especificamente, no tocante aos pagamentos conferidos ao vice-prefeito, Sr. José Laércio Brito, a maior nos meses de maio a setembro, no montante total de R$10.152,65.

Nas respostas às diligências, o interessado sustentou que, "*por falha na elaboração da folha, e por apresentar vínculo de concurso com a municipalidade, o Senhor Laércio recebeu além do seu salário de Vice-prefeito a remuneração do concurso, por tanto o mesmo foi notificado a fazer a devolução dos valores pago a maior nos meses apostados conforme demonstração de documentação anexa. (ITEM 5.4.1)*".

Compulsando os autos, denota-se que de fato o agente político fora notificado para a devolução dos valores pagos referentes à remuneração do cargo de digitador, nos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2019. Todavia, é de se observar que não fora apresentado o comprovante de restituição aos cofres públicos dos valores referenciados. Ato contínuo, **determina-se ao Gestor o ressarcimento com recursos pessoais de R$10.152,65, pelo pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito, Sr. José Laércio Brito, acima do legalmente estabelecido.**

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R$505.761,43, em subsídios aos Secretários Municipais, fora dos parâmetros estabelecidos em lei.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios aos Secretários Municipais, nos meses de janeiro e setembro de 2019, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Sobre este ponto, o defendente não se manifestou na oportunidade em que fora conferida, mantendo-se **inalterada a irregularidade.**

Consoante demonstrado, deve a Administração Municipal atualizar o cadastro dos agentes políticos no sistema Captura, porquanto denota-se a reincidência das falhas relativas aos informes em pauta, circunstância que revela o descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a compor o rol de ressalvas desta Prestação de Contas.

Noutro giro, anotou o relatório técnico que de acordo com os dados declarados no Sistema SIGA, constata-se pagamento a maior para os Secretários, Sr. Fábio Bastos, no mês de setembro, no valor de R$8.000,00 e para a Sra. Valdicea Santana Leão, no mês de março, no valor de R$8.225,92.

No que tange os dispêndios concedidos aos secretários municipais, cientificados na peça técnica, a defesa alegou que a Sra. Valdicea Santana Leão deixou de ser Secretária e retomou ao cargo de ao cargo de concurso, no mês de maio, recebendo além do salário, o décimo terceiro. Apresentou também os decretos de nomeação e exoneração, inerentes aos gestores notificados, além de planilhas explicativas.

Avaliada a situação, é de se determinar que a 1º Diretoria de Controle Externo analise a documentação colacionada na defesa (Docs TCM nºs 285, 286, 287 e 305), de igual modo, os processos de pagamento encaminhados na Prestação de Contas Mensal, apensos à Plataforma e-tcm, pertinentes ao pagamento de subsídio aos secretários, Sr. Fábio Bastos e Sra. Valdicea Santana Leão, para exame da regularidade dos subsídios pagos, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$31.944.033,37 correspondeu a **74,39%** da Receita Corrente Líquida de R$42.938.647,27, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R$1.215.418,87, consoante quadro assentado na peça técnica.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017 a 2019:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2017	68,09%	50,86%	53,63%
2018	56,10%	81,57%	77,73%
2019	78,70%	75,59%	**74,39%**

Na oportunidade da defesa, **o gestor não se manifestou** com relação às pendências retratadas no pertinente item.

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.**

Cumpre salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de **78,70%, 75,59%** e **74,39%**. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2019 não foram reconduzidos ao limite da despesa, fato que, de compatibilidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, **lamentavelmente, repercute negativamente no mérito das contas referenciadas.**

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, apurados em R$216.000,00.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Em sede de defesa, foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre e os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º e 3º quadrimestre, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação (Docs tcm nºs 303, 304 e 318, dados como ausentes no Pronunciamento Técnico, observando o quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Em conformidade com os dados contidos no Pronunciamento Técnico, não foi possível avaliar os dados da gestão pública da PM de Biritinga, pois não fora localizado o Portal de Transparência da Prefeitura de Biritinga. Em decorrência, fora atribuído índice de transparência **0,00** (zero) de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **INEXISTENTE.**

Na ocasião da diligência das contas, **o responsável não se manifestou** sobre a pendência retratada no tópico.

Ressalte-se que nos exercícios de 2017 e 2018, A avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão fora classificada como **CRÍTICA,** sendo consignada advertência, no sentido de que a reiteração da irregularidade poderia vir a comprometer o mérito de contas seguintes.

Cumpre a Relatoria constatar que o responsável inobservou o quanto preconizado na Constituição Federal (art. 37, §3o, II, CF), bem como na Lei Complementar nº 131/2009, ante a ausência do Portal de Transparência da Prefeitura, fato que fere frontalmente o Princípio da Publicidade, através do qual se deve viabilizar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Portanto, resta configurado o descumprimento aos princípios e normas relativos a Transparência Pública da entidade, reincidindo na aludida deficiência no decorrer dos exercícios da gestão, circunstância que revela ainda a infração pertinente a recomendação quanto a "*necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto*", suscitada nos decisórios precedentes. A situação vertente, nas condições em que se encontra, **contamina o mérito das contas em apreço.**

Determina-se que a Administração adote medidas urgentes, com vistas a implantar o portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o devido cumprimento dos ditames da Lei Complementar nº 131/2009.

Por fim, diante dos fatos apresentados, sobretudo, tendo em vista que a comprovada ausência da Transparência Pública afronta o art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa, determina-se a formulação de **Representação ao Ministério Público Estadual.**

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Fábio Oliveira Lima, acompanhado da Declaração, datada de 29/12/2019, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspetoria Regional.

Por seu turno, o recorrente enfrentou a imputação, alegando a promoção de "*uma série de ações para seguimento da rotina operacional, que hoje ainda não é desenvolvida plenamente, porém está caminhando para a sua melhor estruturação mesmo dentro das limitações do município, apesar das dificuldades encontradas no início das atividades, o relatório de controle interno, tanto os mensais quanto o anual, foram elaborados no layout de avaliação do Tribunal de Contas do Município, conforme pode ser constatada na peça que se encontra neste gabinete.*"

Ponderados os argumentos da tese defensiva, conclui-se pela efetiva atuação do controle interno da entidade, todavia, as retratadas ações deverão ser contempladas no Relatório do Controle Interno, fato que não ocorreu, fato que atrai a inobservância ao quanto estabelecido no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05, conforme comprovado pela área técnica, **a compor o rol de ressalvas desta Prestação de Contas.**

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R$248.309,36.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais (informação extraída do Sistema SICCO em 14/08/2020).

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R$17.791,13.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais (informação extraída do Sistema SICCO em 14/08/2020).

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 03/03/2020, totalizando bens.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
10393-08	ANTÔNIO PEDREIRA CRUZ	Prefeito	N	N	23/11/2014	R$ 800,00
12724-08	JOAQUIM CARNEIRO LOBO	Prefeito	N	N	23/11/2014	R$ 800,00
12726-08	FRANCISCO PEDREIRA CURSINO	Prefeito	N	N	23/11/2014	R$ 800,00
5694e19	ANTÔNIO CELSO AVELI DE QUEIROZ	Prefeito	N	N	03/02/2020	R$ 6.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

9.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
05694e19	ANTÔNIO CELSO AVELI DE QUEIROZ.	Prefeito	N	N	03/02/2020	R$ 6.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Em relação às multas de responsabilidade dos agentes políticos, **foram apresentadas as comprovações de recolhimentos/parcelamentos**, apensadas aos documentos e-tcm nºs 306 e 311 – “Defesa à Notificação da UJ”, relacionados aos processos nºs 10393-08, 12724-08 e 12726-08, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe. Importa mencionar que não existem multas vencidas até 31/12/2019, sob a responsabilidade do gestor desta conta, Sr. Antônio Celso Aveli de Queiroz.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência (informação extraída do Sistema SICCO em 14/08/2020).

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Biritinga,** exercício 2019, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, dentre as quais, merecem ser destacadas a seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%.**

- **Avaliação inexistente da transparência Pública no município, agravada pela recorrência do fato, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município.

- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.

- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa, agravado pela recorrência do fato.

- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em transgressão à Resolução TCM nº 1.282/09.

- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno.

- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, notadamente a ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de dados e informações da gestão pública municipal, a inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e outros.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **Biritinga**, Processo TCM nº **06500e20**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **Antônio Celso Aveli de Queiroz**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R$8.000,00** (oito mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos, promovendo-se-lhe, ainda, com esteio no art. 73 da Lei Complementar nº 101/00, **representação ao Ministério Público Estadual,** devido à ausência de publicidade dos atos oficiais.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa** no valor de **R$64.800,00** (sessenta e quatro mil, oitocentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, apurados em R$216.000,00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Imputar ao gestor, com esteio no art. 71, inciso III, combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c", da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** da quantia de **R$35.972,48** (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo R$25.819,83 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) decorrente do pagamento de juros e multa por atraso no adimplemento de obrigações ao INSS e R$10.152,65 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), oriundo do pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito acima do legalmente estabelecido, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R$16.096,00, referente ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos e-tcm nºs 306 e 311 – "Defesa à Notificação da UJ", correspondentes à comprovação de recolhimento/parcelamento das multas e ressarcimento, vinculadas aos Processos TCM nºs 10393-08, 12724-08 e 12726-08, relacionados no Pronunciamento Técnico.

Determinações à 1ª DCE:

Promover o exame de regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos da entidade, especificamente aqueles relativos aos Secretários Municipais, Sr. Fábio Bastos e Sra. Valdicea Santana Leão, cuja documentação fora apensada aos autos sob os documentos de defesa (Docs TCM nºs 285, 286, 287 e 305), da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", de igual modo, os processos de pagamento encaminhados na Prestação de Contas mensal, apensos à Plataforma e-tcm, lavrando, se necessário, termo de ocorrência.

Análise criteriosa do tópico "CA.INC.GV.000968 - Observações e/ou questionamentos sobre Informações complementares", sobretudo no tocante ao aumento expressivo no consumo de combustíveis nos veículos identificados no achado, avaliando, inclusive, a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando, **se necessário**, termo de ocorrência.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.